

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

As proposições em tramitação são, ambas, de lavra do nobre Deputado Benes Leocádio. O PL nº 1.705, de 2021, 'Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica'. O PL nº 2.797, de 2021, apensado, "Assegura à vítima de violência doméstica matrícula de seus filhos na instituição de ensino mais próxima de sua residência, seja pública ou privada, e para tanto altera Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências."

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o Regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

Em 06/12/2021, a Douta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou as proposições, na forma de Substitutivo – que não mais prevê



nova lei avulsa, como propõe o PL nº 1.705, de 2021, ou alteração à Lei Maria da Penha, como prevê o PL nº 2.797, de 2021.

O Substitutivo propõe alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições são meritórias. Como lembra o nobre autor, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, nos termos da Lei Maria da Penha. É uma tragédia com graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para a mulher agredida e seus filhos – expostos a ambiente de violência, e atingidos, também, por violência, senão física, psicológica e simbólica”.

Essa situação pode comprometer a fruição do direito à educação pelos dependentes da vítima de violência doméstica. Daí porque consideramos acertado que a questão seja trazida à Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDB).

Assinale-se que, em 2019, foi aprovada a **Lei nº 13.882/2019**, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

.

.....

.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar **tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição**, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto



no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.”

.....
.

“Art.23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....
.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Desta forma, o objetivo central da proposição, tal como expresso na ementa, já está, de certa forma, contemplado na legislação em vigor. A expressão “independentemente de vaga” já chancela a prioridade. Deve ser criada a vaga.

Nos termos atuais da Lei Maria da Penha, no entanto, essa ação é uma faculdade do juiz. O que a Douta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher propõe é que haja previsão na LDB que torne obrigatória a matrícula. Assim o Substitutivo daquela Comissão prevê:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, assegurada prioridade a filhos e dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança no domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar, em decorrência da aplicação do disposto no inciso X do caput, deverá ser remanejada a imediata matrícula para a escola pública mais



próxima da nova residência e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.”

Observe-se que, no caso de violência doméstica, a matrícula deve ser em instituição de ensino que seja mais favorável à integridade física, psicológica e mental da mãe vítima de violência doméstica e de seus dependentes – que **não necessariamente é a instituição mais próxima à residência**.

Apresentamos uma emenda neste sentido e outras de redação, com o objetivo de aprimorar o texto.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.705, de 2021, e 2.797/2021, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

"Assegura prioridade de matrícula em escola de educação básica pública aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021**

Apensado: PL nº 2.797/2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para assegurar prioridade de matrícula em escola de educação básica pública aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Assegura prioridade à vaga em instituições de ensino público básico aos filhos ou dependentes das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º
.....

§ 1º No caso em que a mulher responsável pelo educando seja vítima de violência doméstica e familiar, a matrícula será efetuada em instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental, bem como à de seus dependentes.

§ 2º Em caso de mudança no domicílio, deverá ser remanejada imediatamente a matrícula do educando para a escola pública cuja localização seja mais favorável à integridade física, psicológica e mental da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º Em qualquer caso, será feita a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.’ (NR)”



Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

